



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 17 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.793

Recurso nº: - 61.984 - PIS-DEDUÇÃO EX: DE 1988

Recorrente: - PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA - (SC).

PIS-DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO do IRPJ.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência ao decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

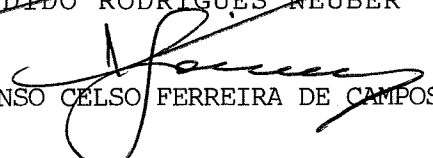
Sala das Sessões (DF), em 17 de julho de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 AGO 1991

Participaram, aida, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13986-000.024/90-11

RECURSO Nº: 61.984

ACORDÃO Nº: 101-81.793

RECORRENTE: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de 32.749,87 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 57.639,79 BTNF, até 30.06.90, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1988, processo nº 13986-000.023/90-59, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, fls. 007, em 13.06.90.

A exigência foi impugnada em 13.07.90, fls. 09/11, através de procuradores, habilitados pelo instrumento de fls. 12. Requereu a suspensão do presente crédito tributário até solução definitiva do processo principal, relativo ao IRPJ.

Informação fiscal, fls. 15/19, opinando pela manutenção integral do lançamento.

Às fls. 21/28, cópia da decisão singular prolatada no processo matriz, julgando procedente o lançamento re

lativo ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 29/31, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"BASE DE CÁLCULO. O Fundo de Participação criado pelo programa PIS/PASEP é constituído de duas parcelas. A primeira, mediante dedução do imposto sobre a Renda devido, processando-se seu recolhimento juntamente com o pagamento do Imposto.

Lançamento procedente."

Ciência da decisão em 28.08.90, fls. 31.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 32/33, em 27.09.90, argumentando que, por se tratar de procedimento fiscal decorrente, o presente recurso deve ser apreciado concomitantemente com o recurso principal.

Espera que, uma vez dado provimento ao recurso principal, igual sorte seja dada ao presente para o fim especial de ser cancelada a exigência fiscal reflexa.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.793

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente da quela constituída no processo nº 13986-000.023/90-59, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 98.387, foi apreciado por esta Câmara, que deu-lhe provimento parcial para restabelecer a tributação da importância de Cz\$ 1.950.113,12' à alíquota de 6% (seis por cento), conforme Acórdão nº 101-81.724 , de 15/07/91.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando-se a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, que nele foram apreciadas.

Confirmadas parcialmente, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS, segundo o disposto no artigo 480 do RIR/80.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência de contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR